PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1025489-03.2023.8.26.0071

(86/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO – ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS – INCIDÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA (ARTIGO 1.523, III, DO CÓDIGO CIVIL) – PARTILHA DO CASAMENTO ANTERIOR PENDENTE – REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIO (ARTIGO 1.641, I, DO CÓDIGO CIVIL) – INCLUSÃO DE PRENOME PARA UM DOS CONSORTES – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE PRENOME EM DECORRÊNCIA DO CASAMENTO – NECESSIDADE DE EXPEDIENTE PRÓPRIO – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.565 DO CÓDIGO CIVIL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação, interposto por **C[redacted] R[redacted] A[redacted] de O[redacted] B[redacted] T[redacted]** e **J[redacted] P[redacted] R[redacted] A[redacted] de O[redacted] B[redacted] T[redacted]** (fls. 54/66) contra a r. decisão (fls. 44/45), proferida pelo MMº Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de Bauru/SP, que determinou que o casamento dos recorrentes observasse estritamente os termos da habilitação havida, seja quanto ao regime de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025489-03.2023.8.26.0071 e o código F6C655.

separação obrigatória de bens, seja quanto aos nomes dos contraentes. Rejeitada, portanto, a pretensão de que fosse adotado o regime de comunhão universal de bens e de inclusão do prenome D[redacted] ao nubente J[redacted] P[redacted].

A r. Sentença considerou que o acordo homologado judicialmente (fls. 27), formalizado entre os nubentes para a adoção do regime da comunhão universal e para que J[redacted] P[redacted] R[redacted] A[redacted] passasse a se chamar D[redacted]o J[redacted]o P[redacted] R[redacted] A[redacted] de O[redacted] B[redacted] T[redacted], não vincula terceiros (no que se inclui o oficial do registro civil), nos termos do artigo 506 do Código Civil. Concluiu, portanto, que o Oficial deve observar as normas do Código Civil e das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça para a habilitação e os atos subsequentes.

Diante da sentença proferida, o casamento foi realizado pelo regime da separação obrigatória de bens, conforme o disposto no inciso I, do artigo 1.641, do Código Civil Brasileiro, e o contraente J[redacted] P[redacted] passou a se chamar J[redacted] P[redacted] R[redacted] A[redacted] de O[redacted] B[redacted] T[redacted] (fls. 53).

Nas razões de recurso, os recorrentes insistem na pretensão de que seja adotado o regime da comunhão universal de bens, aduzindo que foram obrigados à habilitação para casamento pelo regime da separação obrigatória de bens, assim como reiteram a inclusão do prenome D[redacted] para J[redacted] P[redacted], passando a se chamar D[redacted] J[redacted] P[redacted] R[redacted] A[redacted] de O[redacted] B[redacted] T[redacted]. O recorrente C[redacted] sustenta que não há bens a partilhar decorrente do seu divórcio com C[redacted] de O[redacted] S[redacted], ocorrido em 28 de outubro de 2019, já que o ex-cônjuge teria levado seus bens, quando da separação de fato. Nestes termos, pedem a reforma da r. sentença.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025489-03.2023.8.26.0071 e o código F6C655.

A Ilustre Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fl. 73/74).

É o relatório.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Pelo que se vê dos autos, os recorrentes postularam, antes da celebração do casamento, fosse adotado o regime da comunhão universal de bens, assim como a inclusão do prenome D[redacted] ao contraente J[redacted] P[redacted], mas, ante a negativa da Corregedoria Permanente do 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bauru/SP, conforme a sentença a fls. 44/45, o matrimônio foi celebrado no regime da separação obrigatória de bens, conforme artigo 1.641, I, do Diploma Civil, e J[redacted] P[redacted] não teve alterado seu prenome.

Então, em recurso, os atuais cônjuges postulam a retificação do assento de casamento, no sentido de alterar o regime de bens e, ainda, o nome de um dos contraentes do ato, com a inclusão de prenome.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não merece provimento.

Por ocasião da habilitação ao casamento, o então pretendente e ora recorrente C[redacted] de O[redacted] S[redacted] R[redacted] B[redacted] Tr[redacted] declarou ser divorciado de C[redacted] de O[redacted] S[redacted] R[redacted] B[redacted] T[redacted]n, sem que houvesse sido feita a partilha de bens (fls. 02).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025489-03.2023.8.26.0071 e o código F6C655.

Nos termos do artigo 1.523, III, do Código Civil, o divorciado não deve casar enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal, e, por força do disposto no artigo 1.641, I, do Código Civil, a consequência legal para aquele que contrai núpcias em transgressão à mencionada causa suspensiva, é a imposição do regime de separação de bens no casamento.

Vale dizer, a existência de causa suspensiva ilide a liberdade de escolha do regime de bens, pois, por imposição legal, decidida pelo legislador, o casamento deverá ser celebrado pelo regime da separação de bens.

Como ensina Maria Helena Diniz, em comentário ao artigo 1.641 do Código Civil:

> *"**Regime obrigatório**. Embora os nubentes tenham liberdade na escolha do regime matrimonial de bens, a lei, por precaução ou para puni-los, impõe, em certos casos excepcionais, um regime obrigatório, que é o da separação de bens (RT, 561:70, 691:194, 542:184)" (Código Civil Anotado, 12ª edição, Editora Saraiva, pág.1345).*

Na espécie, o regime da separação obrigatória se impõe porque o requerente C[redacted], conquanto divorciado, declarou não ter realizado a partilha dos bens do seu anterior casamento (fls. 02).

Por conseguinte, não é possível aos nubentes alterar o regime legal do casamento, cujos efeitos, em caso de partilha e sucessão, foram estabelecidos pelo legislador. A norma em exame é cogente e visa evitar a confusão patrimonial ente os cônjuges do primeiro e do segundo leito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025489-03.2023.8.26.0071 e o código F6C655.

A previsão legal em questão exclui a autonomia privada na situação em exame, qual seja, a pactuação de regime de bens diverso do imposto por lei.

Assim, até que seja ultimada a partilha de bens, não há que se falar em alteração do regime de bens do novo matrimônio contraído pelo recorrente Charles.

Alegam os recorrentes que inexistem bens a partilhar. Sucede que não há qualquer prova nesse sentido, nem o pedido de divórcio fez menção a tal fato.

Nesse sentido, aliás, é o Enunciado 262 do CJF:

> *"A obrigatoriedade da separação de bens nas hipóteses previstas nos incs. I e III do art. 1.641 do Código Civil não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que o impôs".*

Portanto, nada há a retificar no assento de casamento, sendo desimportante a existência de acordo homologado judicialmente e firmado exclusivamente entre os ora recorrentes.

O acordo homologado em juízo foi celebrado pelos próprios interessados, sem a participação do anterior cônjuge de C[redacted]s, não podendo, portanto, ser dele extraída a consequência pretendida pelos recorrentes, já que a norma inserida no artigo 1.641, I, do Código Civil é estabelecida em benefício do ex-cônjuge a quem não se deu a partilha.

Quer dizer, a sentença homologatória do acordo entre os recorrentes, segundo o qual manifestaram o desejo de, entre outras coisas, se casarem pelo regime da comunhão universal de bens, não tem o condão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025489-03.2023.8.26.0071 e o código F6C655.

de afastar a imposição legal.

Aliás, a adoção do regime da comunhão universal, além de ser inviável no caso concreto, exige não apenas um acordo entre os nubentes, mas a celebração de pacto antenupcial, negócio jurídico solene e subordinado à celebração do casamento futuro.

Como bem anotou o Ministério Público (fls. 73/75):

"Tais exigências são norma cogente e cabe ao registrador formular óbice ao cumprimento do acordo, ainda que judicial, se não respeitado o estrito cumprimento do princípio da legalidade, vale dizer, que se verificado que o acordo não atende às exigências legais, não pode ser qualificado positivamente".

No que pertine à pretensão de inclusão do prenome D[redacted], ao nome de J[redacted]o P[redacted] R[redacted] A[redacted] de O[redacted] B[redacted] T[redacted], o pleito igualmente não merece acolhimento.

Dispõe o artigo 1.565 do Código Civil:

"*Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família".*

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro".

Resta claro, portanto, que só se permite, com o casamento, a alteração do sobrenome, mas não a alteração/inclusão de prenome, que, contudo, poderá ser objeto de pedido próprio.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025489-03.2023.8.26.0071 e o código F6C655.

Nada impede, é claro, que o interessado se dirija diretamente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e peça a alteração de seu prenome, com fundamento na L. 6.015/73. Isso não significa, porém, que o pleito seja deduzido na habilitação do casamento, e nem constitui efeito das núpcias.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2024.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025489-03.2023.8.26.0071 e o código F6C655.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1025489-03.2023.8.26.0071

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação** como recurso administrativo, ao qual **nego provimento**.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025489-03.2023.8.26.0071 e o código F6C686.